



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.728130/2018-18
ACÓRDÃO	3202-002.839 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

RECURSO VOLUNTÁRIO INEPTO.

A falta de dialeticidade impede a apreciação do mérito. Ausentes os pressupostos mínimos para apreciação do recurso voluntário, interesse de agir e verificada a inserção de matérias estranhas a lide o recurso revela-se inepto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que julgou procedente a cobrança da contribuição para o PASEP, em desfavor da Recorrente MUNICIPIO DE JAGUAQUARA.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida:

Tratam-se de contribuições para o Programa de Formação Do Patrimônio do Servidor Público-Pasep, referentes aos anos de 2014 e 2015, conforme a Lei nº 9.715 de 25/11/98, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das Receitas Correntes Arrecadadas, Receitas de Transferências Correntes Recebidas e Receitas de Transferências de Capital Recebidas.

As bases de cálculo do Pasep foram apuradas através do somatório dos valores escriturados nas contas 1.0.00.00.00 - Receitas Correntes e 2.4.00.00.00 – Transferência de Capital, encontrados nos demonstrativos mensais da receita dos anos 2014 e 2015, apresentados pelo sujeito passivo.

Tudo, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 11/18.

IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou sua IMPUGNAÇÃO, fls. 505/544, asseverando, em apertada síntese, que:

1 – Não há compensação indevida, pois existe sentença judicial, prolatada no processo nº 10011819-85.2017.4.01.3400, em trâmite na 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do estado da Bahia, que “permite a compensação das diferenças das incidências indevidas”.

2 – A fiscalização omitiu a fundamentação legal da imposição tributária e a descrição da matéria tributável, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa, violando o artigo 10, incisos III e IV, do Decreto nº 70.235/72.

3 – Deveriam constar, detalhadamente, somente os dispositivos que teriam sido infringidos pelo Impugnante, e não os dispositivos legais que determinam a área de atuação da Receita Federal do Brasil, como de fato ocorreu.

4 – Havendo uma defesa parcial, o julgador não disporá de elementos suficientes para julgar com equidade o feito que lhe é submetido. Assim, a tutela jurisdicional não será completa, inclinando-se, por falta de maiores informações, em favor do fisco e em detrimento do contribuinte.

5 – O contribuinte é impedido de exercer sua defesa de forma ampla e irrestrita, caso em que afronta a Constituição Federal.

6 – A autuação resulta em abuso do poder discricionário por parte da fiscalização, sendo abusiva, ilegal e inconstitucional exigência concretizada.

7 – ...todas as retificações feitas pelo Município Impugnante tiveram como base somente verbas de caráter indenizatório e/ou transitório e tudo pautado em decisões do STF e do STJ, de modo que não existe razão para que tais compensações sejam consideradas ilegais.

8 – Desde a edição da Lei nº 8.383, de 30.12.1991, é garantido ao Impugnante o direito efetuar, espontaneamente, a compensação de tributo pago indevidamente ou a maior, sendo este o seu caso.

9 – ...já possui o reconhecimento judicial do seu direito de processar a compensação dos tributos recolhidos indevidamente, restando, pois, inglória a tentativa do nobre Agente Fiscal, no sentido de cobrar exações já decididas por quem é de direito.

Mister, pois, que se homologuem as compensações pelo Município Impugnador, bem como a ausência de irregularidades na compensação ter sido efetuada pelo município Impugnante, em razão da autonomia funcional.

10 – Afirmam ainda as razões anexas ao Auto de Infração, que o procedimento para a apuração de valores passíveis de compensação não estaria correto, vez que deveria ter sido comparado ao valor devido apurado com o valor recolhido.

Dessa forma, os valores informados pelo Município nas GFIP's, não poderiam ser utilizadas na compensação, vez que o Município não chegava a pagar a totalidade dos valores presentes nas GFIP's.

Ocorre que, não foi observado, também em sede do referido Procedimento Fiscal, que esses valores alegadamente avivados, estavam sendo pagos por meio de parcelamento.

Portanto, não há o que se falar em desacerto na base de cálculo utilizada, vez que os valores devidos e declarados nas GFIP's foram todos abrandados, sendo que os valores alegadamente não amortizados foram objeto de parcelamento por meio do município Impugnante.

11 – Multa Isolada - não há como imputar quaisquer penalidades aos contribuintes, que fizeram as compensações em vista de qualquer um dos itens abordados, acusando-os de terem efetuado a compensação de forma temerária e de, ao efetuá-la, terem cometido um ato doloso, ou seja, uma fraude fiscal, uma vez que os atos praticados foram realizados com a legislação existente à época da compensação, mediante o cumprimento de todas as obrigações acessórias inerentes.

Mas o vínculo normativo entre as compensações com as limitações, e, por essa razão consideradas não declaradas, e a imposição de penalidades, no caos de multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), até 21 de novembro de 2015, vinham sendo estabelecidos com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 534/2005, passando a ser disciplinada por lei através da edição da Lei nº 11.196/2005, fator que vem reforçar a tese de que, em relação aos fatos ocorridos antes da vigência dos mencionados diplomas

legais, não havia tipificação legal para o enquadramento dos contribuintes que exerceram o direito a compensação.

Portanto, para aplicação da penalidade pertinente à multa isolada de 150%(cento e cinquenta por cento), tomava-se como fundamento uma combinação de várias instruções normativas, sem qualquer base legal, ressaltando-se que somente através da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com vigência a partir de 01.01.2006, também de constitucionalidade duvidosa, foi introduzida nº ordenamento jurídico a possibilidade da aplicação de multa isolada de 150%(cento e cinquenta por cento) do valor compensado, caso a compensação realizada esteja enquadrada no rol de restrições.

12 – ... não há como agasalhar os atos praticados pela Receita Federal, destacando-se que, nem mesmo a lei poderia estabelecer uma imposição penalizadora com base em presunção absoluta, para estabelecer uma espécie de presunção legal de fraude e com base nela enquadrar os contribuintes.

... na imposição da penalidade consistente da multa agravada, houve enquadramento para que os contribuintes, ao efetuarem a compensação em vista de qualquer um dos motivos relacionados no § 12, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, teriam praticado uma fraude fiscal.

Chega-se a essa conclusão, com base em mera presunção, posição que não se coaduna com as normas e princípios inerentes ao direito tributário. A tributação por esse sistema choca-se com as diretrizes estabelecidas pelos princípios basilares norteadores e limitadores do exercício do poder de tributar, como os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação.

13 – Não havendo conduta ilícita não há razão para imposição de multas.

Isto posto, demonstrada a inequívoca lisura do procedimento adotado pelo ora Impugnante, requer-se, a plena desconstituição da multa atribuída, eis que não se vislumbra caracterizada qualquer infração cometida.

...a multa cominada, ainda que prevista em legislação específica, assume o caráter nitidamente confiscatório, conclusão que se chega pela análise da jurisprudência e doutrina, desrespeitando o princípio do Não-Confisco, previsto na Constituição Federal.

14 – Inaplicabilidade da Taxa Selic como Índice de Juros sobre o Débito de Tributos e Contribuições Sociais Federais

-Diante dos argumentos expendidos, de doutrina e jurisprudência elencadas, fica claro e evidente a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como juros de mora, incidentes sobre tributos e contribuições previdenciárias federais, por se tratar de taxa remuneratória de aplicação no mercado financeiro.

15 – Conforme consta anexo, antes da lavratura do presente Auto de Infração, considerando o alto grau de probabilidade da Receita Federal do Brasil – RFB vir a glosar as compensações legalmente informadas com base em decisões judiciais anexas, o que

seria impeditivo para fins de expedição de Certidão de Regularidade Previdenciária, o município impugnante confessou todo o débito e requereu o imediato parcelamento do valor principal e da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), ou seja, o valor integral do referido auto.

... diante do acima aduzido, visto que a própria RFB autoriza o parcelamento das dívidas, em caso de Vossa Senhoria não acatar o disposto na peça impugnante ora apresentada, requer seja incluída a totalidade dos valores constantes no Auto de Infração ora impugnado, inclusive a multa atribuída, no parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/2002, para fins de evitar prejuízos ao Município, bem como renúncia de receita por parte da UNIÃO, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Ao final, requer:

... a nulidade do Auto de Infração em comento, pela ausência da correta capitulação legal, o que implica em cerceamento de defesa, assim como pela ausência Compensação Indevida, haja vista a existência de Sentença judicial, do processo nº 10011819-85.2017.4.01.3400, em trâmite na 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do estado da Bahia, a qual permite a compensação das diferenças das incidências indevidas, até 05 (cinco) anos que precedem a propositura da aludida ação.

... no mérito requer a Impugnante a total desconstituição da exigência impugnada, reconhecendo-se a legalidade das retificações e compensações efetuadas pelo Município, conforme amplamente demonstrado.

Caso Vossa Senhoria não entenda acerca do aduzido no parágrafo anterior, requer seja incluída a totalidade dos valores constantes no Auto de Infração ora impugnado, inclusive a multa atribuída, no parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/2002, para fins de evitar prejuízos ao Município, bem como renúncia de receita por parte da UNIÃO, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Não sendo provido o pedido anterior, apenas a título de argumentação, requer o afastamento dos juros e da multa, bem como a não aplicação da Taxa SELIC, vez que incabível no caos em apreço.

Requer-se, por fim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova pericial, requerendo a posterior formulação de quesitos e indicação de assistente técnico para o feito.

Em decisão por unanimidade, a 2ª TURMA/DRJ CGE votou para JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

AUSÊNCIA DE LITÍGIO. FALTA DE COMPETÊNCIA.

DRJ Não se inclui na competência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil questões estranhas ao processo.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o PASEP mensal, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. As transferências para a formação do FUNDEB devem ser deduzidas na apuração da base de cálculo da contribuição, já as transferências recebidas do FUNDEB devem fazer parte da base de cálculo apurada, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 278 de 01/06/2017.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Não é possível a análise, por parte de órgãos administrativos de julgamento, acerca da inconstitucionalidade e da ilegalidade de dispositivos legais em vigor no ordenamento jurídico pátrio, por ser esta de competência exclusiva do Poder Judiciário. Ainda, por determinação do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO PERMISSIVA. PRECLUSÃO.

Não produzidas provas documentais junto à impugnação e não ocorrida situação permissiva, resta precluso esse direito do contribuinte.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de Perícia ou Diligência, quando desnecessário ao convencimento da autoridade julgadora, deve ser indeferido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

PRELIMINARMENTE

- a) Do Efeito Suspensivo e Da Tempestividade
- b) Da Extinção da Exigibilidade dos Créditos (Art. 156, inciso IX)
 - b.1) Da Nulidade do Auto por Ofensa ao Princípio do Devido Processo Legal e Princípio da Ampla Defesa – Ausência de Intimação de Advogado Devidamente Constituído
 - Do Precedente Específico
 - b.2) Da Deficiência de Informação no Auto de Infração
 - b.3) Aplicação de Multa sem Detalhamento é Ato Administrativo Ilegítimo
- c) Da Desnecessidade do Pagamento de Multa Moratória Pelo Descumprimento de Obrigação Quando da Denúncia Espontânea sob a Ótica da IN nº 971/2009 e do Artigo 100, I, do Código Tributário Nacional
 - DA MULTA CONFISCATÓRIA – QUEBRA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA
- d) Da Nulidade do Lançamento Por Imprecisão da Capitulação Legal – Manifesto Cerceamento de Defesa

SUPORTE JURÍDICO

QUESTÃO DE MÉRITO

- a) CARF e Judiciário Já Admitem Compensação Tributária Antes do Trânsito em Julgado
- b) Do Abuso do Poder Discricionário
- c) Das Compensações Realizadas Pelo Recorrente – Da Manifesta Lisura e Correção Dos Procedimentos Adotados
- e) Da Abusividade da Aplicação da Multa Isolada:
- f) Da Impossibilidade de Imputação de Penalidades Com Fundamento em Presunção de Fraude-Violação dos Princípios da Legalidade e da Tipicidade Tributária:
- g) Do Efeito Confiscatório da Multa Cominada:
- h) Da Inaplicabilidade da Taxa Selic Como ÍNDICE DE Juros Sobre o Débito de Tributos e Contribuições Sociais Federais
- i) Do Envio Antecipado da Representação Fiscal Para Fins Penais Antes Mesmo da Existência de Decisão Definitiva Acerca do Lançamento e do Pedido de Parcelamento:
- j) Da Desnecessidade de Prova Pré-constituída do Recolhimento do Tributo para Obtenção do Provimento Declaratório do Direito de Compensação

REQUERIMENTO FINAL

Por fim, pede o que se segue:

Diante de todo exposto, pugna o Recorrente que sejam conhecidas as preliminares arguidas, declarando-se necessariamente a nulidade dos Autos de Infração em comento, referente aos **(10580-728.130/2018-18 e 10580-728.193/2018-74)**, pela ausência da

correta capitulação legal, bem como pela ausência de comunicação dos advogados devidamente constituídos, o que, de fato, implica em cerceamento de defesa.

Acaso seja ultrapassada as preliminares arguidas, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, no mérito pleiteia o Recorrente a total desconstituição das exigências impugnadas, reconhecendo-se a legalidade das retificações e compensações efetuadas pelo Município, conforme amplamente demonstrado, **bem como seja reconhecido o caráter confiscatório da multa isolada e da multa de mora e, como tal, seja reduzida a primeira para o percentual de 10% (dez por cento) e a segunda proporcionalmente, conforme fundamentação.**

Ante ao exposto, requer que **AS REPRESENTAÇÕES FISCAIS PARA FINS PENAIIS ENCAMINHADAS ANTES MESMO DO FIM DO PRESENTE PROCEDIMENTO SEJA RETORNADA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL ATRAVÉS DE PEDIDO DESSA TURMA JULGADORA**, visto que o encaminhamento do processo fiscal à esta Douta Procuradoria não respeitou os ditames legais (Portaria RFB nº 1750, de 12 de Novembro de 2018), a Súmula Vinculante nº 24, bem como foi de encontro ao entendimento da nossa Corte Suprema.

Não sendo provido o pedido anterior, apenas a título de argumentação, requer o afastamento dos juros e da multa, bem como a não aplicação da Taxa *SELIC*, vez que incabível no caso em apreço.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

I – Do mérito

O Recurso é tempestivo, porém, não atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, não há como conhecê-lo, em razão da completa ausência de dialeticidade recursal.

i) Da ausência de impugnação específica

Ratificando o acórdão recorrido, de fato, na peça de defesa, a contribuinte limita-se a questionar genericamente as matérias que versam sobre o Auto de Infração, datado de

17/01/2019 (fl. 02). Ademais, a impugnação da recorrente, bem como o Recurso Voluntário trazem uma confusão de fatos não relacionados a este processo como já destacado pela DRJ. Tal fato se depreende logo do introyto da peça recursal que faz alusão a dois processos distintos (Processo nº 10580-728.130/2018-18 e Processo nº 10580-728.193/2018-74).

Percebe-se, que a defesa recursal é genérica, não ataca com profundidade ou clareza a decisão recorrida em sua íntegra, faltando-lhe, portanto, dialeticidade. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Com efeito, havendo interesse de agir, cabe à Recorrente apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No que pese o recurso voluntário ter fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, é inafastável que seja ele manejado pelo princípio da dialeticidade. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão.

As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, o que não acontece no presente caso.

Ademais, a recorrente ignora a competência deste Conselho de Administração de Recursos Fiscais para apreciar qualquer matéria relacionada a inclusão de tributos em programas de parcelamento, trazendo matérias estranhas a lide.

Sendo assim, é merecido reconhecer que é inepto, por falta de dialeticidade, o Apelo que não combate e demonstra a suposta incorreção da decisão recorrida, deixando de trazer quaisquer argumentos ou fundamentos para a sua reforma.

O mesmo ocorre com o recurso que carece de pedido, ou seja, inexistente impugnação quanto ao objeto do litígio. A conjunção de tais ocorrências na mesma peça afasta qualquer possibilidade de seu conhecimento, confirmando manifesta inépcia.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria

ACÓRDÃO 3202-002.839 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10580.728130/2018-18

DOCUMENTO VALIDADO